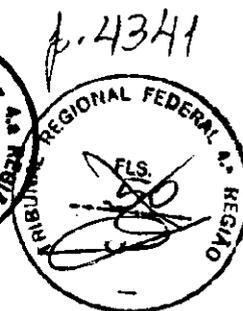




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



REMESSA "EX-OFFÍCIO" Nº 92.04.22092-9-PR  
RELATOR : O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ  
PARTE A : TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA E OUTROS  
PARTE R : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADOS : CLAUDIA E. SCHWERZ E CEZAR SALDANHA S. JÚNIOR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA/PR

**E M E N T A**

**TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA E ÁLCOOL PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. DECRETO-LEI Nº 2288/86. IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

1. - Inconstitucionalidade do art. 10, primeira parte do Decreto-Lei nº 2286/86, que instituiu empréstimo compulsório sobre aquisição de gasolina e álcool. Conforme decisão plenária deste Tribunal (AI na AC 91.04.16827-7-PR, DJU de 15.07.92, Rel. Juiz Vladimir Freitas).
2. - Improvimento à remessa oficial.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Porto Alegre, 27 de outubro de 1992.

JUIZ OSVALDO ALVAREZ, Presidente e Relator

**COPIA PUBLICADA**  
Nº D. J. U DE  
17 FEV 1993

EMTRIB46

**COPIAS PUBLICADAS**  
Nº D. J. U DE  
07. FEV 1993



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



REMESSA "EX OFFICIO" Nº 92.04.22092-9 5412-10/92

## R E L A T Ó R I O

O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ (RELATOR)

Versam os presentes autos empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, instituído através do Decreto-lei nº 2.288/86.

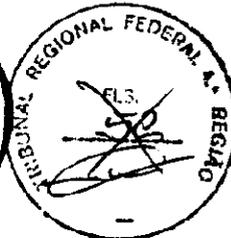
A sentença julgou procedente a ação.

Não há recurso voluntário.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



REMESSA "EX OFFICIO" Nº 92.04.22092-9 5412-10/92

1

V O T O  
M É R I T O

O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ (RELATOR)

Já se pronunciou o Plenário deste Regional acerca da questão de fundo, por maioria, restando assim enunciada a ementa:

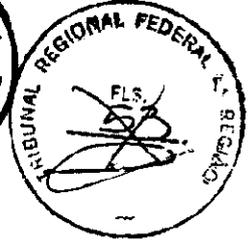
**"DIREITO TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA E ÁLCOOL PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. CF/69, ARTS. 18, § 5º; 55, II E 153, § 2º; DL 2.288, DE 23.07.1986, ART. 1º E CTN, ART. 74, V.**

É inconstitucional o art. 1º, primeira parte do DL 2.288/86, que instituiu a cobrança do empréstimo compulsório sobre a aquisição de gasolina e álcool, no ano de 1986 e, durante aquele ano e posteriormente, por possuir o mesmo fato gerador do imposto sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais" (AI na AC 91.04.16826-7-PR, DJU de 15.07.92, Rel. Juiz Vladimir Freitas).

Na oportunidade, expressei posição em consonância com o Relator, entendendo eminentemente tributária a natureza jurídica do empréstimo compulsório, sujeitando-se, portanto e necessariamente, aos princípios constitucionalmente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



REMESSA "EX OFFICIO" Nº 92.04.22092-9 5412-10/92

2

anunciados, dentre os quais avultam aqueles referentes à anualidade e vedação à bi-tributação, ocorrente, na espécie, com o Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis.

Faço juntar ao presente a integralidade do acórdão originado a partir daquele julgamento, evitando, assim, tautologia.

Na espécie, devidamente comprovado o recolhimento com as notas fiscais acostadas à inicial, tendo-se sempre em mira o disposto no art. 10 do DL 2.288/86, ainda que não identificado nelas o consumidor porque individualizadas com número seqüencial e serial, inseridos também a data e o valor da operação, presumindo-se sua entrega ao autor pela posse.

Cumprе notar que a exação sob comento teve extinta sua exigência a partir de 19.10.88.

O valor a ser restituído corresponde ao percentual de 28% sobre o preço de consumo do combustível, efetivamente comprovado mediante notas fiscais.

Isto posto, mantenho a sentença e nego provimento à remessa "ex officio".

É COMO VOTO.

